



2093

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 111/2023 – GPE.

Ipatinga, 20 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter Vivos" – ITBI, integrante do Sistema Tributário do Município de Ipatinga."*

A presente iniciativa tem por objetivo adequar a legislação municipal do imposto aos regramentos constitucionais recentes, já que, embora regulado, atualmente, pelos arts. 35 a 42 do Código Tributário Nacional (CTN), as regras dispostas no CTN são da época em que o ITBI era de competência estadual, sendo necessário, portanto, analisá-las sob a ótica dos atuais posicionamentos e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da Suprema Corte (STF).

Nesse sentido, a Proposição visa garantir aos contribuintes do ITBI agilidade no procedimento de lançamento do referido imposto nas transações de compra e venda imobiliária no Município, possibilitando a regularização mais rápida dos registros dos imóveis oriundos das transferências de propriedade.

Inicialmente, é preciso consignar que, atualmente, por medida legal, não é permitido ao cartório de registro de imóveis a inscrição ou alteração do registro da matrícula do imóvel existente no município, para os casos de transações imobiliárias *inter vivos*, sem que o adquirente do imóvel apresente a comprovação do recolhimento do ITBI oriundo da mesma transação.

Para isso, atualmente, o adquirente precisa requerer ao fisco municipal o lançamento do imposto detalhando as informações sobre a transação imobiliária, e posteriormente, o fisco avaliará se o valor declarado na transação está, ou não, de acordo com os parâmetros do mercado imobiliário para o estabelecimento da base de cálculo, aplicando a alíquota correspondente, para, enfim, calcular o valor final do imposto.

Como é de conhecimento notório, o prazo mínimo entre o requerimento e a avaliação imobiliária do fisco municipal para o estabelecimento e emissão da guia, atualmente, não é realizado com menos de 10 (dez) dias úteis, isso se não houver nenhuma contestação por parte do contribuinte em relação a avaliação imobiliária feito pelo fisco municipal. Essa demora sempre causa ansiedade ao contribuinte e aos operadores do mercado imobiliário em nossa cidade.

Isto posto, implica concluir que esse imposto imobiliário não se caracteriza pela formalização ou caracterização de um tributo de lançamento direto assim como é o IPTU ou as Taxas municipais, como se exemplifica, pois o fisco, em função da legislação, exige que o contribuinte faça a declaração da transação imobiliária. O ITBI, nesse caso, se caracteriza como tributo indireto e

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo n.º 080
Data 20/04/23
Horário 16:00
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

declaratório, e se é declaratório, entende o fisco que pode ser auto lançado e recolhido antecipadamente para posterior homologação (confirmação) pela autoridade competente do fisco municipal.

Na essência é essa a principal alteração que se pretende com esse novo dispositivo. Sendo agora o ITBI considerado "auto lançado", o próprio contribuinte, acessando ao DTEM, pode declarar todas as informações da transação imobiliária exigidas pelo fisco municipal, inclusive com o respectivo valor auferido da transação imobiliária, e o próprio sistema municipal irá calcular o valor do imposto disponibilizando de imediato a emissão da guia de arrecadação ao adquirente.

Outrossim, ressalta-se que, a qualquer tempo, mesmo que posteriormente ao registro, poderá o fisco municipal homologar (ou não) a declaração e o pagamento do ITBI realizada pelo adquirente. Se ficar constatado que o valor do imóvel transacionado e declarado pelo adquirente foi abaixo do preço de mercado, a autoridade competente iniciará ação fiscal própria de ofício (art. 10) contra a declaração anteriormente realizada pelo contribuinte, determinando o recolhimento da diferença do valor do ITBI referente ao imóvel transacionado.

Atualmente, o dispositivo legal que regulamenta os atos do lançamento do ITBI é a Lei Municipal 1.056, de 08 de fevereiro de 1989, ou seja, um dispositivo de 34 (trinta e quatro anos), que já sofreu diversas alterações e precisa ser modernizado com os novos entendimentos jurisprudenciais dos nossos tribunais e com a atual realidade do mercado imobiliário.

O texto legal levado à apreciação tem essa pretensão, que pode ser evidenciada na definição da incidência, para os casos de não incidência, na melhoria da identificação do benefício da isenção, na base de cálculo como vimos anteriormente, dentre outras inovações aqui destacadas.

Analisemos, pois, que não se vislumbra impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda que os benefícios instituídos por meio da presente Proposição não tenham reflexos significativos na arrecadação, originalmente almeja-se em contrapartida agilidade considerável para o contribuinte adquirente nos procedimentos de registro de compra e venda de imóveis no Município.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação Financeira</i>
Para Fins de Parecer
em 24 / 04 / 23
Prazo para Parecer
09 / 05 / 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º **093** /2023

“Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter Vivos" – ITBI, integrante do Sistema Tributário do Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter-Vivos" – ITBI, integrante do Sistema Tributário do Município, conforme disposto no Código Tributário do Município, passa a reger-se por esta Lei.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem sua incidência sobre:

I – transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, situados no território deste Município, conforme definidos na lei civil;

II – transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis situados no território deste Município, exceto os direitos reais de garantia;

III – cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo;

IV – compra e venda;

V – dação em pagamento;

VI – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VII – arrematação, adjudicação e remição;

VIII – instituição de uso e usufruto;

IX – instituição do direito de superfície;

X – reposição ou torna que ocorram na divisão do patrimônio comum ou partilha, em dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, alteração do regime de bens ou dissolução de condomínio, associação, sociedade empresarial ou civil, quando qualquer dos cônjuges,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

companheiros, herdeiros, condôminos, associados ou quotistas receber montante que exceda a meação, quinhão, quota ou fração ideal a que fazem jus;

XI – quaisquer outros atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Seção I

Da Não Incidência

Art. 3º O imposto de que trata esta Lei não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, até o limite do capital social a ser integralizado;

II – a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

IV – a transmissão de bem imóvel quando retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V – os compromissos ou promessas de compra e venda ou compromissos ou promessas de permuta de imóveis ou a cessão de direitos deles decorrentes;

VI – a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda, locação ou arrendamento mercantil de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito na respectiva data, conforme definido em regulamento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º Para fins de apuração da preponderância nos termos §§ 2º e 3º deste artigo, a pessoa jurídica deverá, na forma do regulamento, demonstrar ao Fisco Municipal que não tem como atividade preponderante a venda, locação ou arrendamento de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 7º Quando a atividade preponderante estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º, conforme definido em regulamento.

§ 8º Na hipótese de resolução da propriedade fiduciária de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, a não incidência dar-se-á somente quando a consolidação da propriedade plena ocorrer em nome do devedor-fiduciante, em virtude do adimplemento da dívida garantida por alienação fiduciária.

Seção II Das Isenções

Art. 4º Ficam isentas do imposto:

I – a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, para utilização própria, com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público;

II – as operações imobiliárias decorrentes de projetos de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, quando coordenados por órgãos do poder público federal, estadual ou municipal, na primeira aquisição;

III – aquelas já previstas antes da data da publicação desta Lei.

Art. 5º O reconhecimento da não incidência, isenção ou imunidade será apurado em processo administrativo, mediante requerimento do interessado ao Fisco Municipal, para decisão e expedição de certidão específica, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no *caput* não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto, com os devidos acréscimos legais, se apurado que o contribuinte prestou declaração ou informação falsa ou agiu com dolo, fraude ou simulação, na forma da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º São contribuintes do imposto:

- I – o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – cada um dos permutantes, na permuta, em relação ao bem imóvel ou direito adquirido;
- III – os superficiários, quanto ao direito de superfície, na sua instituição; o proprietário, na sua extinção; e os cessionários, na sua cessão.

Art. 7º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 8º A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual seria negociado à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§ 1º Para fins de lançamento do imposto, o valor venal de referência do imóvel será declarado pelo contribuinte, em formulário próprio, nas condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor de mercado, em face do princípio da boa-fé objetiva, e somente pode ser afastado pelo Fisco Municipal mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, observado o disposto no art. 148 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Comprovada divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor real da transação imobiliária, o Fisco Municipal poderá, após instauração do processo administrativo, arbitrar o valor do imposto e efetuar o lançamento de ofício conforme valor arbitrado, assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O Fisco Municipal deverá notificar o contribuinte do respectivo lançamento e dos parâmetros e elementos que embasaram a forma de cálculo utilizada para apuração do valor do imposto, observadas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme dispuser regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Não serão deduzidos do valor do bem ou direito transmitidos eventuais dívidas que possam onerar o imóvel ou quaisquer custos adicionais à sua regularização.

§ 6º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não recolhido pelo contribuinte será deduzido da base de cálculo do imposto.

§ 7º Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor venal será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme disposto nesta Lei.

§ 8º No caso de aquisição do terreno, ou sua fração ideal, com edificação em construção ou construída, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor da edificação existente até o momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

II – contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firma reconhecida datada ou outro instrumento que ratifique a ocorrência temporal;

III – contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firma reconhecida datada ou outro instrumento que ratifique a ocorrência temporal;

IV – outros documentos que, a critério do Fisco Municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 9º Na hipótese do § 8º, o Fisco Municipal poderá realizar visita *in loco* ou utilizar de imagens aéreas obtidas pelas ferramentas disponíveis, capturadas a menos de 90 dias, para comprovar se há edificação ou se o terreno está vago.

§ 10. Em caso de divergência da apuração da base de cálculo do imposto, prevalecerá o valor declarado pelo contribuinte quando for superior ao valor do imposto arbitrado pelo Fisco Municipal, conforme apuração de que trata este artigo.

Art. 9º Para o arbitramento da base de cálculo do imposto pelo Fisco Municipal, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Lei, poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios:

I – os valores constantes em tabelas de preços, tabelas oficiais emitidas por entidades ligadas à construção civil, publicações oficiais, publicações periódicas e ainda as divulgadas na *internet*, por empresas do setor imobiliário;

II – valores apurados com base em transações ocorridas nas regiões mais próximas ao imóvel, cujo valor é objeto do arbitramento, e com características semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na apuração do valor do bem imóvel transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas até a data da transmissão.

Art. 10. O contribuinte deverá prestar ao Fisco Municipal todas as informações, esclarecimentos ou apresentar documentos necessários à fiscalização, conforme dispõe o Código Tributário do Município.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º, o lançamento será efetuado e revisto de ofício pelo Fisco Municipal, ainda, nos seguintes casos:

I – quando se comprove falsidade, erro, omissão ou inexatidão quanto a qualquer elemento consignado na declaração do contribuinte;

II – quando o contribuinte, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal, se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III – quando a transação for registrada no cartório de registro de imóveis após 12 meses do recolhimento do imposto.

Art. 12. Nos casos de lançamento de ofício, o imposto ou sua diferença serão exigidos com os acréscimos legais devidos, em razão de infrações eventualmente praticadas, quando for constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização, conforme legislação tributária vigente.

Art. 13. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I Dos Prazos e Forma de Pagamento

Art. 14. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter-Vivos" – ITBI, será recolhido pelo contribuinte, observados os seguintes prazos:

I – até a data da formalização ou lavratura do instrumento relativo à transmissão ou cessão, quando realizada no Município;

II – em até trinta dias contados da data da formalização ou lavratura do instrumento relativo à transmissão ou cessão, quando realizada fora do Município;

III – em até trinta dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença, nas transmissões em virtude de sentença judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de trinta dias dos atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que não seja extraída.

Art. 15. O pagamento será efetuado, à vista ou parcelado, mediante documento próprio de arrecadação, nas redes credenciadas pela administração pública municipal, na forma definida em regulamento.

§ 1º O parcelamento do ITBI não se aplica à aquisição de imóveis com utilização de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou por meio de financiamento imobiliário.

§ 2º O requerimento para o parcelamento poderá ser formalizado por meio de processo administrativo pelo contribuinte ou por seu representante legal, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, na forma do regulamento, ou realizado no momento do envio da declaração.

§ 3º Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos verificarão a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem, sob pena de responsabilidade solidária, observadas a legislação federal e demais normas aplicáveis.

Art. 16. O Fisco Municipal poderá incluir o possuidor ou o titular do domínio útil do imóvel no cadastro imobiliário para fins de apuração de eventual responsabilidade pelo pagamento do ITBI, na forma definida em regulamento.

Art. 17. Nas transmissões em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 18. O Fisco Municipal poderá, a seu critério, realizar a emissão de formulários e documento de arrecadação de ITBI por meio eletrônico ou similar, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O formulário eletrônico próprio de declaração de ITBI poderá conter as declarações de imunidade, isenção e não incidência e será arquivado na respectiva serventia.

Art. 19. O recolhimento do imposto após o vencimento, nos termos da legislação tributária vigente, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento e à atualização monetária do seu valor, sem prejuízo da aplicação de multa moratória.

Seção II

Da Restituição

Art. 20. O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, mediante requerimento do contribuinte, cabendo à autoridade fazendária proceder à análise e deliberação dos requerimentos de restituição, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os requerimentos de restituição sobre valor recolhido indevidamente ou a maior, cujo valor for superior a 50 UFPIs (cinquenta Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), quando reconhecido pela autoridade fazendária, será encaminhado de ofício para análise pelas Juntas de Julgamento Administrativo, conforme legislação vigente.

§ 2º Os valores a serem restituídos serão atualizados monetariamente, no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do regulamento.

Seção III Da Fiscalização

Art. 21. O Fisco Municipal poderá obter elementos que permitam verificar com exatidão as declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, observadas as disposições contidas no Código Tributário do Município.

Art. 22. No exercício de suas funções, cumpre aos escrivães, tabeliães, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos, bem como a outros serventuários da justiça fazer rigorosa fiscalização do pagamento do imposto devido por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício, nos termos da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, da Lei Federal n.º 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os notários, oficiais e demais serventuários de ofício, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, exceto os de garantia, deverão exigir que os interessados apresentem os documentos e certidões expressamente determinadas nas legislações federais e demais normas aplicáveis, em especial:

I – documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da isenção;

II – certidão emitida pelo Fisco Municipal sobre a inexistência de débitos tributários referentes ao imóvel transacionado.

§ 1º As informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados, referentes à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos deverão ser informadas ao Fisco Municipal, conforme determinado pela legislação federal e demais normas regentes.

§ 2º Será encaminhada mensalmente ao Fisco Municipal a relação das transmissões registradas sem o recolhimento do ITBI, inclusive aquelas com base nas exceções definidas nesta Lei e demais dispositivos aplicáveis, sob pena da responsabilidade prevista no art. 134 da Lei Federal n.º 5.172, de 1966, e no Código Tributário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. As notificações de que trata esta Lei poderão se dar por ciência em processo administrativo por meio eletrônico ou outro meio que assegure a ciência do contribuinte.

Art. 25. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao ITBI, será efetuado lançamento complementar e lavrado auto de infração, quando for o caso.

Parágrafo único. Caso o contribuinte ou autuado reconheça a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação ou no curso do prazo para interposição de recurso, o valor das multas poderá ser reduzido, em cada caso, conforme legislação vigente.

Art. 26. Os procedimentos tributários relativos ao imposto de que trata esta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 27. Aplicam-se ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter-Vivos" – ITBI, naquilo que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, especialmente aqueles concernentes à administração tributária, e demais legislações correlatas.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.056, de 08 de fevereiro de 1989, e o Decreto n.º 8.181, de 8 de outubro de 2015.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Ipatinga, aos 20 de abril de 2023.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter Vivos" – ITBI

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente documento tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei relativo à adequação da legislação municipal que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter Vivos" – ITBI, integrante do Sistema Tributário do Município de Ipatinga” aos regramentos constitucionais recentes.

Os benefícios instituídos por meio da presente Proposição não tem reflexos significativos na arrecadação, almejando-se agilidade considerável para o contribuinte adquirente nos procedimentos de registro de compra e venda de imóveis no Município.

Assim, declaro que a presente Proposição não requer avaliação de impacto orçamentário e financeiro, sobretudo, à luz da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ipatinga, 20 de abril de 2023.

Mateus Alves Shinzato

Secretário Municipal de Fazenda